



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 504/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Raul Marcelo de Souza.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no Município de Sorocaba a "Semana Charles Darwin", a ser comemorada anualmente entre os dias 22 e 29 de novembro, e dá outras providências"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, com os seguintes objetivos:

- (a) promoção da educação científica;
- (b) valorização do patrimônio natural municipal;
- (c) estímulo à pesquisa e inovação;
- (d) integração educacional, e;
- (e) impacto orçamentário mínimo.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas"** – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que **"Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP"** – **Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência** – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – **Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF** – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – **Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta** **julgada** **improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a **"Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro"** no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: **Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo**, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexistência da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, **em 2025**, menciona-se, por exemplo, **os PLs 25, 46, 57, 77, 83, 108, 111, 118, 187, 196, 198, 230, 235, 284, 295, 306, 317, 324, 342 e 345, 364, 375, 389, 392, 435, 451, 466, 495 e 497/2025.**

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que se alinha às diretrizes constitucionais e legais voltadas à **educação, ciência, cultura e meio ambiente**, além de atender ao interesse público sob múltiplas perspectivas, conforme arts. 205, 218, 219 e 225, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor** ao PL 504/2025.

Sorocaba-SP, 25 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **25/06/2025 14:31**

Checksum: **4268F5E3FD1EF782DF0ECCC3F4BFC818DF65B317208715113B0D25BEA5F3BB25**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003700300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.